

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 5.073, DE 2001

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de Junho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Presidente da República e que altera tanto a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) quanto o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41), criando o regime disciplinar diferenciado e modificando as regras relativas ao interrogatório do acusado.

Na Câmara dos Deputados, o projeto fora aprovado na forma de um substitutivo apresentado pelo Deputado Ibrahim Abi-Ackel, relator da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Indo ao Senado, a proposição fora preliminarmente apreciada pela Subcomissão Permanente de Segurança Pública, seguindo, após, para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa, nos termos do artigo 101, II, 'd', do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na qual foi aprovada, com emendas, nos termos do Relatório elaborado pelo Senador Tasso Jereissati.

Voltando à Câmara dos Deputados para análise das emendas feitas pela Casa Revisora, em atendimento ao disposto no parágrafo

único do artigo 65 da Constituição Federal, o projeto fora distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e Constituição e Justiça e de Redação, cabendo à primeira unicamente a análise do mérito das alterações.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a apreciação do mérito das emendas ofertadas pelo Senado Federal sob o ponto de vista do aperfeiçoamento do sistema penitenciário, da legislação processual penal, do combate ao crime organizado e da segurança pública, nos termos regimentais.

A **Emenda nº 1** (Correspondente à Emenda nº 18-CCJ) obriga as empresas prestadoras de serviços e executoras de obras à União, Estados e Municípios a reservarem um por cento de sua mão-de-obra para os egressos, devendo o governo federal, estadual e municipal celebrar convênio com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

A medida é realmente sadia, na medida em que contribui para a concretização de um direito/dever já garantido pela Lei de Execução Penal, que prevê o trabalho como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva (artigo 28 da Lei nº 7.210/84). O diploma legal fazia referência ao trabalho prestado a órgão da administração direta ou indireta, ou entidades privadas (artigo 36), colocando limite máximo do número de presos equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados da obra, sem que se dispusesse acerca de um percentual mínimo, o que deixava a norma praticamente sem eficácia.

Objetivou-se criar fontes geradoras de trabalho dentro e fora dos presídios, através das prestadoras de serviços e executoras de obras públicas e dos convênios com o setor privado, de forma a privilegiar o trabalho do condenado, essencial para o resgate do caráter ressocializador da pena.

A **Emenda nº 2** sanou uma contradição do projeto, pois ao se limitar o prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado a um sexto da pena acabou-se por, inadvertidamente, inviabilizar a repetição da

sanção por nova falta grave nos casos em que o condenado já tivesse, pela primeira sanção, cumprido um sexto da reprimenda no regime diferenciado, o que não era intenção do projeto e viria contrariar a finalidade do dispositivo, que não mais se prestaria a combater o mau comportamento carcerário a partir daquele instante.

Por sua vez, a **Emenda nº 3** procurou esclarecer o que se entenderia por “criança” para efeitos da disposição que limita as visitas semanais do condenado sujeito ao regime diferenciado, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança, para os efeitos da Lei nº 8.069/90, até os doze anos de idade incompletos. Melhor deixar claro a que jovem o legislador da LEP se refere do que ensejar dúvidas que comprometam a aplicabilidade do dispositivo, nada havendo de desaconselhável em fixar-se o limite de quatorze anos incompletos, por razões de política legislativa.

Também a **Emenda nº 4** objetiva evitar que surjam dúvidas acerca da aplicabilidade da repetição da sanção prevista no inciso I do artigo 52 às hipóteses do §1º do mesmo artigo, que não configuram faltas pontuais mas situações contínuas de igual ou maior gravidade do que as arroladas no caput do artigo 52. Fica, assim, clara a possibilidade de prorrogação da sanção nestes casos, sendo igualmente salutar a substituição da expressão “apresentem alto risco” por “ameacem”.

Ao argumento de que o regime disciplinar diferenciado criado pelo projeto era ainda mais brando do que o chamado “especial segurança” da Itália, país de renomado êxito no combate ao crime organizado e cuja Corte Constitucional declarou que o regime severo não violava direitos humanos, apresentou-se a **Emenda nº 5**. Através dessa alteração, propõe-se um duplo regime disciplinar, nos moldes italianos. O regime intermediário seria o já abarcado pelo projeto e o mais rígido é instituído pela emenda com o nome de “regime disciplinar de segurança máxima”, cuja duração pode chegar a 720 (setecentos e vinte dias) dias, prorrogáveis.

Trata-se de medida destinada a desestruturar as facções criminosas por meio do isolamento de seus líderes, o que realmente não tem sido feito no Brasil e que constitui medida essencial ao combate ao crime organizado, não se podendo admitir que os presos continuem a comandar suas organizações de dentro do presídio.

Vislumbra-se, contudo, possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade e juridicidade, respectivamente, das normas que restringem o contato dos condenados com seus advogados (artigo 5º, LXIII, parte final) e sujeitam a lei a revogação caso não seja revista no prazo de cinco anos. Entretanto, tais matéria são da alçada da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, razão pela qual se deixa de aprofundar na análise do tema.

Igualmente conveniente é a medida proposta pela **Emenda nº 6**, que visa a possibilitar a colaboração de condenado com a Justiça em situações não abrangidas pela Lei nº 9.807/99, que estabelece normas sobre os programas de proteção a testemunhas, vítimas e réus colaboradores e exige que o réu colaborador seja primário e que sua contribuição seja relativa ao crime que ele cometeu.

Já a **Emenda 7** (Correspondente à Emenda 16-CCJ) harmoniza as inovações do projeto com o disposto no artigo 59 da Lei de Execução Penal, jurisdicionalizando o processo e impedindo que os presos pudessem ser colocados no regime diferenciado sem que houvesse autorização judicial para tanto. Tal decisão não poderia mesmo ficar ao alvitre do diretor do estabelecimento carcerário.

A **Emenda nº 8** (Correspondente à Emenda nº 9-CCJ) não envolve maiores indagações na medida em que se limita a adequar o parágrafo único do artigo 57 da LEP, para nele inserir a referência ao inciso V do artigo 53, e incluir dentre os aspectos a serem sopesados na aplicação das sanções disciplinares os motivos do fato e o tempo de prisão do apenado, o que somente contribui para a individualização da sanção.

O indulto humanitário decorre de doença grave e irreversível que, por ser atestada por perito médico não necessita, realmente, de parecer do Conselho Penitenciário, o que somente prolongaria em demasia a concessão do benefício. Pertinente, portanto, a ressalva feita pela **Emenda nº 9** (Correspondente à Emenda nº 15-CCJ).

Sob o ponto de vista exclusivamente meritório, lembre-se, também é válida a medida de que trata a **Emenda nº 10** (Correspondente à Emenda nº 8-CCJ), ao evitar situações de risco para a sociedade, como a que estivemos recentemente presenciando, com a transferência de condenados para presídios em virtude de negativa de outros em aceitá-lo. Cria-se um mecanismo

de transferência de presos entre as unidades federativas e mantém-se um cadastro nacional de vagas destinadas a esse mister.

A previsão de que caberá ao Ministro da Justiça indicar o estabelecimento prisional adequado para a transferência e que ao Superior Tribunal de Justiça competirá autorizá-la pode, contudo, suscitar dúvidas quanto à constitucionalidade do dispositivo, por envolver projeto de iniciativa parlamentar que atribui função a órgão de outro Poder, mormente quando a competência dos tribunais superiores advém da Constituição da República. Mais uma vez, estamos diante de análise que cabe à CCJR.

A **Emenda nº 11** (Correspondente à Emenda nº 10-CCJ) mantém, como regra, a exigência de presença física do acusado perante o juiz por ocasião do interrogatório, mas admite-se a utilização de recursos tecnológicos de presença virtual em tempo real, desde que fundamentada, pelo magistrado, a necessidade de se recorrer a tais meios. Não há, dessa forma, prejuízo para os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, apresenta-se escorreita a manutenção da regra segundo a qual o interrogatório será feito em juízo e só excepcionalmente em estabelecimento prisional. Ainda que não fosse pelo motivo levantado na justificção da emenda e que se refere à garantia de publicidade dos atos processuais, a medida se imporia por questões de ordem prática, já que seria inviável e desaconselhável que o juiz tivesse que se deslocar até os presídios por ocasião de todos os interrogatórios, com inegável prejuízo para o rápido andamento dos processos e para a segurança pessoal do magistrado.

Argumenta-se que a **Emenda nº 12** (Correspondente à Emenda nº 11-CCJ) seria eficiente por exigir que o réu seja indagado acerca da origem de bens sujeitos a perdimento e de contas bancárias no país ou no exterior, cientificando-o da inversão do ônus da prova previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) e na nova Lei de Entorpecentes (Lei nº 10.409/2002). Embora há quem questione a constitucionalidade da inversão do ônus da prova em matéria penal, o que não nos cabe apreciar, a medida é meritória, tanto que já é praxe de muitos juizes fazer tais perguntas em se tratando de determinados crimes. Não há inconveniente.

A **Emenda nº 13** (Correspondente à Emenda nº 17-CCJ) somente tem a acrescentar ao processo penal na medida em que exige que o interrogatório seja realizado na presença do Ministério Público, dada a

importância daquele ato judicial. Mesmo porque cabe ao *Parquet* intervir em todos os termos da ação por ele intentada, consoante determina o artigo 564, inciso III, alínea 'd', do Código de Processo Penal.

Quanto à **Emenda nº 14** (Correspondente à Emenda nº 12-CCJ) nada há que se opor, pois, embora a regra seja a liberdade provisória, a prisão preventiva é admitida quando prevista em lei, sendo plenamente justificável que o legislador determine a prisão quando o acusado estiver se escusando da citação ou intimação, mesmo porque continuarão aplicáveis as normas do artigo 313 do CPP. As inovações referentes à produção antecipada de provas apenas positivam entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que já a admitiam mesmo quando suspenso o processo, possibilidade de renovação posterior.

Perfeitamente adequada à modernização do aparelho estatal de combate à criminalidade é a Divisão de Inteligência Penitenciária cuja criação fica a cargo dos Estados e do Distrito Federal, motivo pelo qual merece acolhida a **Emenda nº 15** (Correspondente à Emenda nº 7-CCJ).

Tendo em vista o rigor das disposições integrantes do Projeto como um todo, parece realmente bem vinda a previsão, constante da **Emenda nº 16** (Correspondente à Emenda nº 14-CCJ), de que os Estados poderão dispor acerca de programas que promovam a reintegração do preso ao regime comum e que recompensem o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

Também conveniente é a **Emenda nº 17** (Correspondente à Emenda nº 1-CCJ) que permite aos Estados, em face das circunstâncias peculiares de cada ente federado, dispor sobre a necessidade ou não de parecer da Comissão Técnica de Classificação para a progressão de regime e concessão de livramento condicional. Haja vista que a existência e o bom funcionamento das CCTs varia conforme o local, nada mais razoável do que deixar de impor a sua obrigatoriedade de forma indiferente a todos os entes da Federação, que aqui deverão exercer sua autonomia.

Por fim, a **Emenda nº 18** (Correspondente à Emenda nº 13-CCJ) é coerente quando deixa a cargo da União definir padrões mínimos dos presídios destinados ao cumprimento de regime disciplinar, pois nesse tema é necessário que haja uma padronização nacional, com requisitos mínimos sem os quais toda a normatização legal deixaria de ser implementada.

Outrossim, nada mais consentâneo com os objetivos da lei do que priorizar a construção de estabelecimentos destinados ao mencionado regime disciplinar, custo com o qual somente a União tem meios para arcar.

De tudo quanto foi exposto, meu voto é pela aprovação das Emendas feitas pelo Senado ao Projeto de Lei nº 5.073, de 2001.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator